

# **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

**NOVAS TECNOLOGIAS, SUSTENTABILIDADE E  
DIREITOS FUNDAMENTAIS**

---

N936

Novas tecnologias, sustentabilidade e direitos fundamentais [Recurso eletrônico on-line]  
organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara  
– Belo Horizonte;

Coordenadores: Deilton Ribeiro Brasil, Marina Panazzolo e Jorge Isaac Torres Manrique  
– Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-393-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



## **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

### **NOVAS TECNOLOGIAS, SUSTENTABILIDADE E DIREITOS FUNDAMENTAIS**

---

#### **Apresentação**

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se

consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem

compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social, ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

# **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E REGULAÇÃO CONSTITUCIONAL: O PAPEL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MARCO REGULATÓRIO DA IA NO BRASIL**

## **ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND CONSTITUTIONAL REGULATION: THE ROLE OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN THE REGULATORY FRAMEWORK FOR AI IN BRAZIL**

**Sabrina Vitória Souza Duarte <sup>1</sup>**  
**Deilton Ribeiro Brasil <sup>2</sup>**

### **Resumo**

O avanço da Inteligência Artificial (IA) levanta desafios para a proteção dos direitos fundamentais, especialmente diante da ausência de um marco regulatório claro. Este resumo analisa como a regulação pode orientar o desenvolvimento e a aplicação da IA. O objetivo é identificar mecanismos legais e éticos capazes de equilibrar inovação tecnológica e proteção de direitos fundamentais. Trata-se de trabalho teórico desenvolvido pelo método hipotético-dedutivo, apoiado em pesquisas documentais, doutrinárias, bibliográficas e textos legais. Os resultados indicaram que uma regulação robusta é essencial para prevenir abusos, orientar políticas públicas e assegurar que a IA seja utilizada a serviço do povo.

**Palavras-chave:** Inteligência artificial, Direitos fundamentais, Regulação, Novas tecnologias

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The advancement of Artificial Intelligence (AI) raises challenges for the protection of fundamental rights, especially in the absence of a clear regulatory framework. This summary analyzes how regulation can guide the development and application of AI. The objective is to identify legal and ethical mechanisms capable of balancing technological innovation with the protection of fundamental rights. This theoretical work was developed using the hypothetical-deductive method, supported by documentary, doctrinal, bibliographical, and legal research. The results indicated that robust regulation is essential to prevent abuse, guide public policies, and ensure that AI is used in the service of the people.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Artificial intelligence, Fundamental rights, Regulation, New technologies

---

<sup>1</sup> Mestranda em Proteção dos Direitos Fundamentais-Universidade de Itaúna UIT/MG. Especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais PUC/MG. Conciliadora Judicial. Advogada.

<sup>2</sup> Pós-Doutor em Direito pela UNIME, Itália. Doutor em Direito UGF/RJ. Professor da Graduação e do PPGD-Mestrado e Doutorado da Universidade de Itaúna-UIT e AFYA Faculdade de Sete Lagoas. Orientador

## Introdução

A crescente inserção da Inteligência Artificial (IA) em diversos setores da sociedade tem levantado debates acerca da necessidade de um marco regulatório capaz de assegurar a inovação tecnológica sem comprometer a proteção dos direitos fundamentais. A problemática central deste estudo reside no desafio de compatibilizar os potenciais benefícios da IA com os riscos que ela pode representar à dignidade da pessoa humana, à privacidade, à igualdade e à democracia, pilares da Constituição Federal de 1988.

A pesquisa busca analisar o papel dos direitos fundamentais como parâmetro de interpretação e de limite normativo para a elaboração de políticas e legislações específicas sobre IA no Brasil. Nesse sentido, de maneira geral, objetiva-se estudar a legislação constitucional, o PL 2338/2023, bem como, artigos que versam sobre Inteligência Artificial. Paralelo ao objetivo geral, tem-se, ainda, como objetivo, verificar a situação atual do marco regulatório da Inteligência Artificial.

O resumo foi dividido em três seções. A primeira, intitulada de “Desafios da Inteligência Artificial à luz da Constituição”, examina os principais riscos da IA (como violações à privacidade, discriminação algorítmica e impactos na autonomia individual) e como essas questões desafiam os princípios constitucionais. Na segunda seção, “Direitos Fundamentais como guia para a regulação da IA”, o enfoque recai sobre o papel dos direitos fundamentais enquanto parâmetros normativos e éticos, servindo como referência para limitar abusos e orientar políticas públicas. Por fim, a terceira seção, “Perspectivas para um marco regulatório inclusivo e ético”, apresenta propostas e tendências para a construção de um modelo normativo que assegure tanto a promoção da inovação tecnológica quanto a efetivação da justiça social e da proteção de grupos vulneráveis.

Optou-se pelo método hipotético-dedutivo. Utilizando o procedimento metodológico da análise bibliográfica e documental. O desenvolvimento da pesquisa permitiu identificar que, embora o Brasil avance em iniciativas regulatórias, ainda persiste a lacuna de um marco normativo consistente que alinhe inovação tecnológica com garantias constitucionais.

Os resultados apontam que a regulação da IA é imprescindível, devendo-se considerar os direitos fundamentais como diretrizes positivas para a construção de uma governança ética, democrática e inclusiva da tecnologia.

## Desafios da Inteligência Artificial à luz da Constituição Federal de 1988

A incorporação da Inteligência Artificial no cotidiano social e econômico geram benefícios inegáveis, mas também impõe desafios. A Constituição Federal de 1988 consagrou um modelo de Estado Democrático de Direito fundado na dignidade da pessoa humana, na cidadania e na prevalência dos direitos fundamentais (artigo 1º, II e III). Nesse sentido, o avanço da IA deve ser analisado à luz da necessidade de compatibilizar a inovação tecnológica com os princípios constitucionais, evitando que os ganhos em eficiência e automação resultem em violações de direitos (Brasil, 1988).

Um dos principais desafios é a proteção da privacidade e dos dados pessoais, diretamente relacionada ao direito à intimidade e à vida privada, assegurado no art. 5º, X, da Constituição. O uso de algoritmos que coletam, processam e utilizam informações sensíveis pode gerar riscos de vigilância em massa, discriminação ou manipulação de comportamentos, sobretudo quando tais sistemas não são transparentes quanto aos critérios utilizados. Essa preocupação levou à edição da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), que já encontra respaldo nos princípios constitucionais de proteção à liberdade e à privacidade (Brasil, 2018).

A inteligência da máquina depende da qualidade dos dados e dos exemplos a que ela é submetida, e vai reproduzir o conhecimento que está impregnado nesses dados. Não é o suficiente se garantir que os dados estejam corretos. Esta seria a premissa básica, mas não é suficiente. Se a máquina receber dados e informações carregados de vieses e preconceitos de raça, de gênero, de escolha sexual, de forma física ou de qualquer outro traço, ela irá não só aprender com eles como perpetuá-los, durante o seu processo de aprendizado, quando exposta a novos dados (Garcia, 2020).

Outro ponto crítico refere-se à igualdade, princípio fundamental previsto no art. 5º, caput, da Constituição. Sistemas de IA podem reproduzir ou até ampliar discriminações sociais já existentes. A ausência de mecanismos de correção e fiscalização podem resultar em violação do direito à isonomia, tornando indispensável que a regulação da IA incorpore garantias contra vieses discriminatórios.

Os sistemas de inteligência artificial utilizam algoritmos criados por programadores e representam complexidades do mundo real, sendo que os criadores selecionam quais informações são relevantes o suficiente para serem inseridas, restando alguns pontos cegos. A inteligência artificial generativa, por exemplo, é fundada no treinamento que a possibilita realizar diversas atividades ao mesmo tempo a fim de apresentar uma resposta. Os dados

inseridos nos sistemas são de extrema relevância e possuem o condão de impactar nos resultados, gerando tratamento desigual entre dois grupos, sem justificativa, o que é chamado de viés algorítmico, conforme definição da Comissão Australiana de Direitos Humanos. Os sistemas de inteligência artificial são alimentados por humanos, o que contribui para a reprodução de discriminação de raça, classe e gênero (De Azevedo, 2024).

Por fim, destaca-se o desafio democrático. A utilização de sistemas de IA em processos de tomada de decisão pública ou em mecanismos de comunicação social pode influenciar a formação da opinião pública e afetar a própria legitimidade das instituições democráticas. A Constituição de 1988, ao assegurar a soberania popular (artigo 1º, parágrafo único) e a liberdade de expressão (artigo 5º, IV e IX), exige que eventuais usos da IA nesse contexto sejam regulados de forma a preservar o pluralismo, a transparência e a participação cidadã.

Diante disso, observa-se que os desafios da Inteligência Artificial, quando analisados sob a ótica constitucional, não se limitam a aspectos técnicos, mas tocam diretamente os fundamentos do Estado Democrático de Direito. A Constituição de 1988 oferece, portanto, o arcabouço normativo indispensável para enfrentar tais riscos, impondo ao legislador e às instituições públicas o dever de garantir que a inovação tecnológica não se desenvolva à custa da erosão dos direitos fundamentais.

### **Direitos fundamentais como guia para a regulação da Inteligência Artificial**

A Constituição Federal de 1988 estabelece um amplo catálogo de direitos fundamentais, os quais se apresentam como núcleo estruturante da ordem jurídica e parâmetro de validade para todas as demais normas. Nesse contexto, a regulação da Inteligência Artificial deve ser concebida não apenas como resposta técnica aos riscos da inovação, mas sobretudo como exigência constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana e de efetivação do Estado Democrático de Direito.

Em primeiro lugar, os direitos fundamentais atuam como limites negativos, ou seja, como barreiras que impedem o Estado e os agentes privados de adotar medidas que comprometam a liberdade, a privacidade e a igualdade. A proteção dos dados pessoais, a garantia da não discriminação e a preservação da autonomia individual são exemplos de direitos que devem funcionar como restrições à atuação de sistemas automatizados, em consonância com o disposto no artigo 5º da Constituição.

Além da função limitadora, os direitos fundamentais exercem também um papel positivo, ao orientar políticas públicas e legislações que busquem assegurar a inclusão e a

justiça social. O artigo 6º da Constituição, ao reconhecer direitos sociais como educação, saúde, trabalho e moradia, fornece bases normativas para que a regulação da IA seja direcionada ao fortalecimento da cidadania e à redução das desigualdades. Assim, o uso de algoritmos em áreas como serviços públicos, saúde digital ou ensino remoto deve ser pautado pela promoção da igualdade de acesso e pela não exclusão de grupos vulneráveis.

Outro aspecto relevante é a função dos direitos fundamentais como garantidores da democracia. A liberdade de expressão, o direito à informação e a soberania popular, previstos no texto constitucional, impõem que a regulação da IA incorpore critérios de transparência e auditabilidade dos algoritmos, de forma a evitar manipulações indevidas da opinião pública e assegurar processos decisórios mais justos e participativos.

Portanto, os direitos fundamentais constituem não apenas um ponto de partida, mas o verdadeiro guia para a regulação da IA, orientando a criação de normas que equilibrem desenvolvimento tecnológico, proteção individual e justiça social. A observância desse parâmetro constitucional é condição indispensável para que a inovação se desenvolva de forma ética, inclusiva e compatível com a democracia brasileira.

### **Perspectivas para um marco regulatório inclusivo e ético**

A construção de um marco regulatório para a inteligência artificial no Brasil constitui uma necessidade urgente diante da velocidade do avanço tecnológico e dos riscos que a sua utilização descontrolada pode acarretar. Ao mesmo tempo, não se trata de restringir a inovação, mas de estabelecer parâmetros jurídicos e éticos que assegurem o desenvolvimento tecnológico em conformidade com os direitos fundamentais e com os valores constitucionais de 1988.

Uma primeira perspectiva consiste na criação de regras claras de transparência e auditabilidade dos sistemas de IA. Isso significa possibilitar que decisões automatizadas possam ser compreendidas, questionadas e revisadas por órgãos públicos e pela sociedade civil, de modo a evitar práticas discriminatórias e a fortalecer a confiança no uso da tecnologia. A opacidade algorítmica, se não enfrentada, pode comprometer a própria legitimidade democrática e gerar exclusões sociais.

Outro ponto relevante é a necessidade de um marco regulatório que assegure a inclusão digital e a proteção dos grupos vulneráveis. A Constituição Federal consagra a igualdade como princípio fundamental e a redução das desigualdades sociais como objetivo da República (artigo 3º, III). Assim, a regulamentação da IA deve promover políticas públicas que ampliem o acesso à tecnologia, evitando que a automação acentue as disparidades socioeconômicas já existentes.

Atualmente, está tramitando perante o Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 2338/2023, que busca regulamentar a IA.

Ainda que o PL nº 2338/2023 represente um marco no debate sobre a regulamentação da IA no Brasil, a implementação bem-sucedida desse projeto dependerá da capacidade do legislador de resolver as tensões entre inovação e proteção de direitos. É fundamental que as discussões continuem buscando construir uma legislação que não apenas promova o desenvolvimento tecnológico, mas que também assegure a proteção e os direitos dos cidadãos em um ambiente cada vez mais influenciado pela IA (Vitorino, 2024).

Além disso, o PL nº 2338/2023 contempla a responsabilização de agentes públicos e privados envolvidos no desenvolvimento e na aplicação da IA. Nesse sentido, a regulação estabelece critérios de imputação de responsabilidade civil e administrativa, alinhados ao princípio constitucional da proteção da dignidade da pessoa humana (Brasil, 2023).

Assim, o futuro marco regulatório da inteligência artificial no Brasil deve conjugar inovação tecnológica com proteção de direitos, assegurando que os benefícios da automação sejam distribuídos de forma justa e equilibrada. Somente a partir de um modelo normativo inclusivo, ético e constitucionalmente orientado será possível consolidar um ambiente jurídico seguro, democrático e compatível com os desafios da era digital.

## **Considerações finais**

A análise desenvolvida evidenciou que a inteligência artificial, embora represente um instrumento de transformação social e econômica, coloca em risco valores fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988. Os desafios identificados vão desde a proteção da privacidade e dos dados pessoais até a preservação da igualdade, da dignidade humana e da própria democracia, o que demonstra a urgência de um debate regulatório consistente.

Constatou-se que os direitos fundamentais constituem o alicerce normativo indispensável para a regulação da IA no Brasil. Eles não apenas impõem limites à atuação de agentes públicos e privados, mas também orientam positivamente a formulação de políticas públicas inclusivas e justas, capazes de reduzir desigualdades e promover a cidadania em meio à inovação tecnológica.

As perspectivas apresentadas indicam que o futuro marco regulatório deve ser inclusivo, ético e democrático, pautado pela transparência, pela responsabilização dos agentes envolvidos e pela participação da sociedade civil no processo decisório. A tecnologia não pode ser

compreendida de forma isolada, mas integrada ao projeto constitucional de 1988, que privilegia a justiça social, a proteção de grupos vulneráveis e a soberania popular.

Dessa forma, conclui-se que a regulação da inteligência artificial no Brasil só poderá alcançar legitimidade e efetividade se concebida em consonância com os direitos fundamentais. Mais do que um desafio técnico, trata-se de um imperativo constitucional e ético, destinado a assegurar que o progresso tecnológico caminhe lado a lado com a promoção da dignidade da pessoa humana e o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

## Referências

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 3 set. 2025.

Brasil. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 4 set. 2025.

Brasil. **Projeto de Lei nº 2338, de 2023**. Estabelece diretrizes para a regulamentação da inteligência artificial no Brasil e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.leg.br>. Acesso em: 3 set. 2025.

De Azevedo, Ingrid Borges. Espelho da sociedade: a perpetuação da desigualdade de gênero pelos algoritmos de Inteligência Artificial. In: **Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra**. 2024.

Garcia, Ana Cristina Bichara. Ética e inteligência artificial. **Computação Brasil**, n. 43, p. 14-22, 2020.

Vitorino, Betânia Medeiros. Evolução da Inteligência Artificial no Legislativo Brasileiro: breve análise do Projeto de Lei 2338/2023. In: **Fórum Rondoniense de Pesquisa**. 2024.